



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 049 /2017  
42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.12.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1824/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/20143982-9  
AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR  
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

**EMENTA: ICMS OMISSÃO DE ENTRADAS. PERÍODO DE 2009. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. **1** – Infração ao art. 139 do Decreto n.º 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003. **3** – Preliminar de decadência afastada. Pedido de perícia indeferido, em razão da ausência de pré-requisitos. **4** – Recurso Ordinário conhecido e improvido – mantida a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

**PALAVRAS-CHAVES:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – AQUISIÇÃO SEM NOTA FISCAL.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, IDENTIFICADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL, REFERENTE AO ANO DE 2009 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Indica o agente fazendário que houve infração ao art. 139 do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração n.º 201403982-9 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal n.º 2013.35604 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização n.º 2014.00398 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2014.12104 (fls. 07); Procuração (fls. 08); Relação de Notas de Entrada e Saída (fls. 09/20); Relação de Inventários (fls. 21/32); Quantitativos de Estoque (fls. 33/38); Relação de Produtos e Serviços cadastrados (fls. 39/44); Resultado do Levantamento Inicial (fls. 45/46); Protocolo de Entrega de Documentos n.º 2014.04927 (fls. 47).

Impugnação apresentada intempestivamente às fls. 50/58.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 59/70), no sentido da procedência da acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS OMISSÃO DE ENTRADAS. PERÍODO DE 2009. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Caracterizada a infração. Fundamentação Legal: Art. 139, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Dec. 24.569/97. Art. 149 do CTN c/c o Art. 173, I, do CTN. Aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei n.º 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. **DEFESA INTEMPESTIVA.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 75) e AR n.º AR466955450SJ (fls. 76).

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão singular (fls. 80/88).

Parecer da Assessoria Tributária n.º 266/2016 (fls. 93/97), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu improvimento, a fim de seja mantida a decisão singular pela procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 98).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

É o relatório.

## **02 – VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de Recurso Ordinário, em que são recorrente COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **2.1. DA PRELIMINAR**

Aduz a empresa recorrente, em sede de preliminar, a decadência do lançamento tributário, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, tendo em vista que a Defendente foi cientificada apenas em maio de 2014, ou seja, após a fluência do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

No que diz respeito ao termo de início do prazo decadencial, considerado que o fato de que se cuida se trata de descumprimento de obrigação acessória, é entendimento pacífico nessa Corte que o prazo aplicável não é o previsto no art. 150, §4º, mas sim, aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Desta forma, uma vez que o direito de efetuar o lançamento tributário somente decairia em janeiro de 2015, entendo por afastar a preliminar de decadência ora suscitada.

### **2.2. DO MÉRITO**

No mérito, a recorrente sustenta, em suma: a inexistência do ilícito cuja prática lhe é atribuída; ausência de elementos probatórios fundamentadores da decisão; dever da fazenda pública em demonstrar os fatos que se mostram próprios e juridicamente suficientes para fundamentar a decisão. Por fim, requer o deferimento de pedido de perícia nos livros e notas fiscais entregues, a fim de que seja verificada a inexistência de omissão de compras.

Analisando compulsoriamente os autos, verifica-se que a fiscalização que resultou no presente auto de infração fora realizada com base no levantamento do Sistema de Estoque – SLE, gerado pelo Sistema de Análise Fiscal de mercadorias, referente ao exercício de 2009.

Tal método é adequado e eficaz para a apuração do fato imputado à autuada, uma vez que são considerados todos os elementos inerentes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ao procedimento, quais sejam notas fiscais de entrada e saída, registro de inventários e tabelas de produtos.

No caso dos autos, o agente fiscal verificou, com base nas informações fornecidas pela própria contribuinte, via arquivos magnéticos EFD/SPED, que o somatório das saídas e do inventário final foram superiores à ao das entradas e do inventário inicial, o que evidencia a aquisição de mercadorias em quantidades superiores às aquisições acobertadas por notas fiscais.

Assim, tendo em vista que o procedimento fiscal observou as disposições previstas no art. 827 do Decreto n.º 24.569/97, tendendo que restam comprovados todos os fatos e elementos probatórios fundamentadores da decisão.

No que diz respeito ao pedido de perícia, entendo que o mesmo fora realizado de forma genérica, não tendo sido apontado nenhum fato específico que possa evidenciar eventual falha na fiscalização, de forma que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 93 da Lei n.º 15.614/2014, *verbis*:

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

**I – o motivo que a justifique;**

**II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar. (grifo nosso).

Ademais, esta Relatoria entende ainda que nos autos constam elementos suficientes para caracterizar a infração cometida, não sendo necessária a produção de outras provas, através de laudo pericial.

Assim sendo, uma vez que não se verificam atendidos os requisitos do dispositivo supracitado, e tendo em vista o disposto no art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 25.468/99, indefiro o pedido de perícia elaborado pela autuada, ora recorrente.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, após afastada a preliminar de decadência nele suscitada, nego-lhe provimento, a fim de seja mantida a decisão condenatória de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO (R\$)	
Base de Cálculo	250.616,03
Multa (30%)	75.149,81
Total	75.184,81

### 03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecerem do Recurso Ordinário interposto e afastarem a preliminar de decadência nele argüida, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Março de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**